



B1

ISSN: 2595-1661

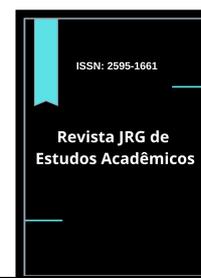
ARTIGO DE REVISÃO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](https://portaldeperiodicos.capes.gov.br/)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



A legítima defesa e o excesso de defesa: uma linha tênue nas abordagens policiais

Legitimate defense and excessive defense: a fine line in police approaches

DOI: 10.55892/jrg.v7i14.1095

ARK: 57118/JRG.v7i14.1095

Recebido: 18/03/2024 | Aceito: 13/05/2024 | Publicado on-line: 14/05/2024

Thais Silva Tavares¹

<https://orcid.org/0009-0002-7798-045X>

<http://lattes.cnpq.br/3055374033340640>

Universidade Estadual do Tocantins, TO, Brasil

E-mail: thaistavares@unitins.br

Bruno Vinicius Nascimento Oliveira²

<https://orcid.org/0000-0001-9958-6723>

<http://lattes.cnpq.br/0822002892614550>

Universidade Estadual do Tocantins, TO, Brasil

E-mail: bruno.vo@unitins.br



Resumo

O presente artigo busca analisar a dificuldade de distinção entre legítima defesa e excesso de defesa nas abordagens policiais, que tem se tornado cada vez mais uma preocupação em contexto envolvendo agentes de segurança pública. Em decorrência disso, este artigo propõe uma análise utilizando o método de pesquisa dedutivo, por meio de pesquisas bibliográficas de doutrinas, e documentais, como leis, resoluções e jurisprudências. Em especial, a análise do Código Penal, Constituição Federal, Código Penal Militar, Lei 13.060/2014, resoluções do Ministério Público e julgados levados ao STF sobre o uso da força policial. Além disso, são examinadas as operações policiais ofensivas, a letalidade das atividades policiais e a subjetividade de entendimentos deixado a critério do judiciário. Tudo isso, para que ao final pudesse ser concluído que há critérios legais definidos para a legítima defesa e o excesso, mas que se tornam flexíveis a interpretação diante de casos concretos e, além disso, a deturpação dos poderes policiais trazem consigo a manipulação de direito de matar e a ocultação de provas, fazendo com que os julgados exijam muito da subjetividade do julgador na análise dos casos concretos.

Palavras-chave: Legítima Defesa. Excesso de Defesa. Abordagens policiais. Letalidade.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS).

² Especialista em Ciências Criminais. Professor de Direito da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS).

Abstract

The present article seeks to analyze the difficulty in distinguishing between legitimate defense and excessive defense in police approaches, which has increasingly become a concern in contexts involving public security agents. As a result, this article proposes an analysis using the deductive research method, through bibliographic research of doctrines, and documentary research, such as laws, resolutions, and jurisprudence. In particular, the analysis of the Penal Code, Federal Constitution, Military Penal Code, Law 13.060/2014, resolutions of the Public Prosecutor's Office, and judgments brought to the Supreme Court regarding the use of police force are examined. Furthermore, offensive police operations, the lethality of police activities, their impact on society, and the analysis of the subjectivity of interpretations left to the discretion of the judiciary are examined. All of this is done so that it could be concluded in the end that there are well-defined legal criteria, but that the distortion of police powers brings with it the manipulation of the right to kill and the concealment of evidence, making the judgments require a great deal of the judge's subjectivity in the analysis of specific cases.

Keywords: *Legitimate Defense. Excessive Defense. Police Approaches. Legality.*

1. Introdução

A princípio, há de se levar em consideração a dificuldade de esclarecer os casos de legítima defesa inserida dentro da amplitude e complexidade que decorre da deturpação da atividade das forças policiais, tendo em vista que tais agentes dentro da sociedade têm o dever institucional de proteção. Diante disso, o presente artigo busca analisar a difícil delimitação da ocorrência de legítima defesa em abordagens policiais.

A partir disso, surgiu a indagação precursora da pesquisa: quais os parâmetros para delimitação entre legítima defesa e o excesso de defesa nas abordagens policiais, tendo em vista que as forças aplicadas excedem as necessárias para a proteção da vida.

O motivo que ensejou na escolha do tema foi a habitualidade com que as abordagens policiais culminam com o excesso do uso da força sendo colocado como justificativa para a legítima defesa. Sendo assim, passa a se tornar evidente a necessidade de identificar quais os reais motivos, legalidade e ilegalidades que permeiam o assunto.

Com isso, o estudo realizado tem por objetivo principal verificar o excesso de defesa nas abordagens policiais com vítimas fatais, mascaradas pela excludente de ilicitude da legítima defesa, com base em julgados sobre a temática.

Para atingir seu objetivo, este projeto utilizará o método de pesquisa dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica jurídica, com base em obras doutrinárias e documental com análise de leis e jurisprudência. Especificamente, serão realizadas análises do Código Penal, Constituição Federal e Código Penal Militar sobre o tema da legítima defesa em abordagens policiais, bem como do excesso de defesa e da legítima defesa em casos julgados que não reconhecem a exclusão de ilicitude em situações de repressão policial inadequada, disfarçada como legítima defesa própria ou da população.

Nesse contexto, o artigo apresenta inicialmente do que se trata a excludente de ilicitude da legítima defesa e, em seguida, há exposição sobre o excesso punível, a fim de verificar o contraponto e a difícil delimitação dos dois comportamentos quando se trata de atividades praticadas por policiais. Em decorrência disso, em seguida,

passa-se a analisar a questão da ofensividade policial, que é de suma importância para o entendimento do meio em que se insere o excesso de força em abordagens.

Por fim, há a análise dos critérios aplicados para identificar a diferença entre a legítima defesa e o excesso de defesa nas abordagens policiais, mostrando os desafios do judiciário para julgar diante de uma linha tão tênue que se inserem os dois institutos antagônicos.

2. O excesso de defesa nas abordagens policiais mascaradas por legítima defesa

A intenção do Estado, ao assumir a responsabilidade de garantir a justiça e a segurança da sociedade, foi eliminar a prática da vingança privada, através da aplicação da lei em casos específicos, prevenindo, assim, uma série de abusos.

No entanto, diante da impossibilidade da presença do Estado, na figura da polícia, em todas as situações de injustiça, surge a legítima defesa, que dá ao cidadão a autonomia de agora em sua própria defesa ou de outro, fazer cessar o injusto, de maneira minimamente lesiva e durando apenas o necessário para pôr fim a lesão jurídica (Greco, 2023).

No entanto, levando em consideração a legítima defesa alegada por agentes de segurança pública, em sua função representativa da proteção do Estado, há de se ressaltar que o excesso praticado nas abordagens policiais pode ser facilmente mascarados pela legítima defesa. Neste cenário, surge a necessidade de se verificar possíveis controvérsias quanto a veracidade da legítima defesa pleiteada, devido à dificuldade de produção de provas e lacunas interpretativas das normas que circunscrevem os critérios para a aplicação dessa excludente de ilicitude.

2.1 O instituto da legítima defesa e o excesso

Inicialmente, é imprescindível compreender o arcabouço jurídico no qual se insere o conceito de legítima defesa. Com isso, torna-se necessário retroceder a análise aos elementos que constituem um crime e a responsabilização penal.

Nesse contexto, no ordenamento jurídico brasileiro, para que um indivíduo seja responsabilizado por um ato delituoso, é indispensável que se observem os elementos constitutivos do crime, a saber: tipicidade, ilicitude, culpabilidade e punibilidade, sendo que a ausência de qualquer um desses requisitos resulta na impossibilidade de imputação de responsabilidade ao agente (Masson, 2021).

Assim, a excludente de ilicitude é tida como um componente que absorve um ato que, embora enquadrado como crime, não é considerado ilícito devido à sua aceitação pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, um fato classificado como crime penalmente descrito pode ser legitimado, desde que o seu autor demonstre ter agido amparado por uma das justificativas de excludente de ilicitude (Masson, 2021).

As excludentes de ilicitudes têm suas hipóteses expressamente descritas no art. 23, do Código Penal.

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo (Brasil, 1940).

Cezar Roberto Bitencourt define excludente de ilicitude como "situações fáticas que, embora típicas e antijurídicas, não são puníveis por serem socialmente

reconhecidas como legítimas, justas ou necessárias". Ele destaca que essas situações excluem a culpabilidade do agente, tornando sua conduta isenta de pena (Bitencourt, 2020).

Conforme exposto, quando o autor age em legítima defesa diante de uma agressão injusta, há a necessidade de que o próprio ofendido ou um terceiro atue na ausência de proteção do Estado. Nesse contexto, qualquer dano ao bem jurídico resultante dessa ação está amparado como uma justificativa para a ilicitude. No entanto, o ato praticado deve se enquadrar perfeitamente nessa hipótese de excludente de ilicitude, e, assim o fizer, o autor fica isento da responsabilidade penal.

Com esta finalidade, a legítima defesa se encontra amparada e delimitada aos critérios elencados no art. 25 do Código penal, o qual versa:

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes (Brasil, 1940).

Diante do caput art. 25 há de se ressaltar a importância de analisar cada um dos requisitos cumulativos exigidos para a categorização da legítima defesa. Consonante a isso, Cleber Masson afirma que os critérios devem ser categorizados em dois grupos, sendo um dos critérios relativos à ação do agente ofensor e outro relativo à reação do ofendido ou quem defende a outrem (Masson, 2021).

Analisando os critérios associados à atitude do agressor, exige-se que sua ação seja injusta, atual ou iminente e contra direito próprio ou alheio. Com isso, há de se caracterizar como uma agressão injusta qualquer ação que fira ou ponha em perigo bem ou interesse tutelado pelo ordenamento jurídico. Já a agressão atual ou iminente refere-se à urgência para qual o agredido ou defensor precisa proteger a si ou a outrem, sendo esta impossível de esperar a proteção de policiais. Ademais, há necessidade que a ação do agente seja contra bem jurídico, próprio ou alheio, ou seja, deve ser contra algo tutelado pelo direito, como por exemplo a vida e a integridade física (Masson, 2021).

Diante da análise, no que concerne às atitudes adotadas pelo agredido nos critérios da legítima defesa, referem-se à utilização dos meios necessários e de maneira moderada para repelir a ação do agressor. Nesse contexto, o emprego dos meios necessários diz respeito aos recursos materiais ou físicos empregados pelo agente para neutralizar a agressão. Importa salientar que não há uma delimitação fixa dos meios considerados necessários, uma vez que sua avaliação é subjetiva e está sujeita a análise do caso concreto. Em uma situação específica, por exemplo, um golpe desferido sem o uso de quaisquer instrumentos pode ser suficiente para cessar a agressão, enquanto em outra circunstância apenas o uso de uma arma de fogo seria capaz de interromper a injustiça perpetrada (Masson, 2021).

Ademais, o emprego moderado dos meios necessários também se insere em uma análise flexível, haja vista que cada caso de agressão demanda uma resposta proporcional por parte do agredido ou de quem protege a outrem. Contudo, é imperativo que essa resposta se assemelhe à intensidade da agressão sofrida, sendo tal parâmetro variável conforme a individualidade de cada situação. Dessa forma, o agredido deve valer-se dos meios necessários tão somente com o intuito de pôr fim ao injusto, abstendo-se de qualquer forma de retaliação ou vingança que extrapole os limites da legítima defesa (Masson, 2021).

Por meio desses critérios relativos ao ofendido, o uso dos meios necessários e uso moderado, é que há de se levar em consideração os possíveis excessos na arguição da legítima defesa, tendo em vista que são considerados critérios diretamente ligados às ações do agredido e que depende da análise minuciosa de cada caso concreto. Com isso, há ocorrência de diversos excessos que são interpretados a critério do julgador quanto a sua necessidade e proporcionalidade. A despeito disso, tem-se como exemplo uma série de julgados que evidenciam a subjetividade da análise do julgador, como o exposto a seguir, em que o juiz de primeira instância decidiu pela pronúncia e em recurso para o tribunal houve absolvição sumária decorrente da legítima defesa:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL E PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRONÚNCIA DO ACUSADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. PROVAS DE QUE O RÉU AGIU PARA REPELIR INJUSTA AGRESSÃO ATUAL CONTRA SUA INTEGRIDADE FÍSICA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

1. Nas hipóteses em que os elementos probatórios constantes dos autos demonstram que o réu agiu em legítima defesa, ao repelir injusta agressão atual contra a sua integridade física, a absolvição em face do reconhecimento da mencionada excludente de ilicitude é medida que se impõe, nos moldes do art. 25 do Código Penal.

2. In casu, as provas apuradas evidenciam que na data do fato as partes estavam bebendo em um bar, quando a vítima provocou o réu com ofensas verbais, deu-lhe um tapa no rosto, bem como deu início à luta corporal entre ambos, ocasião em que o ofendido utilizou a faca que portava consigo para tentar atingir o apelante, o qual reagiu tomando o objeto cortante e desferiu alguns golpes contra o ofendido durante a briga.

3. A par de tais elementos, conclui-se que a ação imputada ao recorrente encontra-se amparada pelo manto da excludente de ilicitude da legítima defesa, eis que o agente utilizou moderadamente dos meios necessários para repelir injusta e atual agressão, no intuito de preservar sua integridade física.

3. Recurso provido, para absolver sumariamente o acusado, na forma do art. 415, IV do CPP. (TJ-AM - RSE: 02083461420138040001 AM 0208346-14.2013.8.04.0001, Relator: Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Data de Julgamento: 05/05/2021, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 05/05/2021).

Ademais, diante do art. 25, caput, do Código Penal, é perceptível que o legislador procurou estabelecer critérios para assegurar que os atos praticados em legítima defesa não transpassam os limites da autodefesa, e não transformar-se em uma forma de vingança perpetrada pelo agente agredido.

Contudo, a falta de parâmetros claros para os critérios adotados constitui uma significativa problemática, uma vez que é deixada à interpretação subjetiva do juiz ou jurados a determinação do uso moderado da força e dos meios necessários, por exemplo. Tal lacuna desencadeia o debate acerca dos limites da autodefesa e do início do excesso de sua aplicação.

Ademais, a análise do tema se torna ainda mais complexa quando se trata da alegação da legítima defesa por parte dos agentes de segurança pública. Isso porque, em sua função há a personificação da figura de proteção do Estado. Com isso, há a garantia do direito de repelir a agressão contra outrem e contra si por parte do agente de segurança, mas também há o dever de zelar pela segurança de todos, inclusive com o agressor, que é parte da sociedade a quem se destina a proteção do Estado (Tavares, 2020).

Cabe mencionar, que entende-se por agente de segurança pública todos os funcionários públicos dos órgãos mencionados no art. 144 da Constituição Federal, a saber:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei (Brasil, 1988).

Apesar do entendimento doutrinário sobre o dever de análise mais minuciosa em casos que envolvem legítima defesa de agentes da segurança pública, o legislador aplicou norma convergente tanto na inclusão da legítima defesa como excludente de ilicitude, no art. 42 do Código penal Militar, como também em sua especificação no art. 44 da norma.

Art. 42. Não há crime quando o agente pratica o fato:

...

II- em legítima defesa;

...

Art. 44. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem (Brasil, 1969).

Em análise do *caput* do art. 25 do Código Penal e art. 44 do Código Penal Militar, identifica-se a equivalência dos meios que determinam a legítima defesa, cabendo apenas a distinção em relação ao agente que se beneficia da excludente, sendo o do Código Penal Militar aplicado unicamente aos militares no exercício da profissão.

No entanto, é notório que tal tema recentemente ganhou outros patamares de discussão doutrinárias com a Lei 13.964/2019 (Pacote anti crime), que introduziu a especificação da incidência de legítima defesa em casos de atuação de agentes da segurança pública que busca a proteção da vítima contra agressão ou possível agressão contra vítima mantida como refém, com o parágrafo único ao art. 25 do Código Penal (Brasil, 2019). Deixando assim, a legítima defesa abordada no Código Penal mais explicativo quanto aos agentes de segurança pública do que o próprio Código Penal Militar.

Diante da inserção de texto legal, há dois aspectos controversos a serem notados. Primeiramente, como sugere Greco, a especificação da legítima defesa ao agente de segurança pública inseridos pelo novo dispositivo legal “induz a uma compreensão diversa, que, na sua pior versão, confere licenças para matar e transplanta para a legítima defesa a lógica do direito de guerra” (Mendes, 2020).

Por outro lado, como sugere Mendes, há o entendimento de que a mera especificação da legítima defesa na atuação do agente de segurança pública não traz uma diferença visível para as decisões judiciais acerca do tema. Visto que os critérios elencados no *caput* do art. 25 do Código Penal para a incidência da legítima defesa

são rígidos e mesmo diante da atuação policial, devem ser analisados subjetivamente para a concessão da excludente de ilicitude (Mendes, 2020).

Tendo em vista os debates doutrinários acerca da especificação de tal modalidade de legítima defesa praticada por policiais, há duas interpretações, que entendem que a inclusão se delimita entre pontos neutros e negativos, não havendo uma justificativa positiva e consistente, na visão doutrinária, para a inserção do texto legal.

Diante da compatibilidade dos textos legais, deveria ser imprescindível o entendimento primário de que a força policial deve ser usada moderadamente para que se atinja o fim necessário, que é a proteção à vida e a ordem pública. Nesse sentido, vê-se que há um contraponto entre o uso da excludente de ilicitude da legítima defesa e o excesso de defesa nas abordagens policiais, que demonstra a realidade escancarada da ausência de um delimitador definitivo entre as tais situações antagônicas, em decorrência da subjetividade da interpretação dos critérios, causando insegurança na ideia de justiça e desestabilização da ideia de segurança que o Estado proporciona ao povo.

2.2 A questão do excesso punível nas excludentes de ilicitude

As excludentes de ilicitudes elencadas no art. 23 do Código Penal possuem critérios a serem observados, a fim de que sejam analisados dentro dos parâmetros legais e não incorra em injustiças, pois como descrito em seu parágrafo único “o agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo”.

Apesar disso, diante de uma ação injusta as reações do ofendido podem ser diversas, ocorrendo tanto a ausência de ação, quanto o abuso de ação em resposta à agressão sofrida. E é em decorrência do abuso de ação que surge o instituto do excesso, que afasta a excludente de ilicitude e inverte os papéis de ofensor e ofendido.

Com isso, Masson (2021) descreve o conceito de excesso com relação às excludentes de ilicitudes, a saber:

“Exceção é a desnecessária intensificação de um fato típico inicialmente amparado por uma causa de justificação.

Pressupõe, portanto, uma excludente de ilicitude, a qual desaparece em face de o agente desrespeitar os seus limites legalmente previstos, suportando a punição pelas abusivas e inúteis lesões provocadas ao bem jurídico penalmente tutelado.” (Masson, 2021).

Diante disso, para cada espécie de excludente de ilicitude há formas de manifestar o excesso, e dentre as formas como se manifesta o excesso ainda deve ser analisado se é um excesso punível ou não. Na legítima, o excesso ocorre quando não se empregam os meios necessários para evitar a agressão, ou quando se faz uso imoderado desses meios, mas na análise específica de cada caso pode haver a punição ou a justificação do excesso em casos culposos (Nucci, 2021).

Tendo como ponto de partida o art. 23 do Código Penal, há a descrição de dois tipos de excesso, doloso e culposo. Nos excessos exercidos de forma dolosa, o indivíduo que inicialmente era agredido ou defendia outrem, passa a exercer a agressão ao agente de forma consciente e diante disso ultrapassa os parâmetros do direito de defesa e se dirige para uma vingança. Nos casos de excesso doloso, a pessoa que age com excesso responde pelo crime que praticar em decorrência deste, lesão corporal dolosa ou homicídio doloso, por exemplo.

Já no que diz respeito ao excesso praticado culposamente, consiste no exagero resultante da negligência, imperícia ou imprudência ao repelir a agressão, caracterizado por um erro na avaliação da quantidade de força ou meios utilizados, tornando-se excessivo em relação ao necessário para proteção. No contexto de um excesso culposo, o indivíduo será responsabilizado pelo crime cometido, porém na modalidade culposa (Nucci, 2021).

Ademais, além das expressamente previstas em lei, há também o excesso accidental, que se trata do excesso resultante de eventos fortuitos, embora não seja de magnitude capaz de interromper o elo causal. Em algumas situações, o agente excede na defesa, porém esse exagero é meramente accidental. Não se pode afirmar que houve moderação na defesa, pois o dano infligido ao agressor ultrapassou o estritamente necessário para repelir o ataque, embora esse excesso possa ser atribuído ao acaso (Nucci, 2021).

Apesar de haver apenas a descrição do excesso doloso e culposo do Código Penal, há ainda o chamado excesso exculpante, que se trata do exagero motivado pela intensa perturbação emocional do agente, ou seja, pelo susto provocado pelo ataque do agressor e medo. Diante dessa modalidade de excesso, há relutância em doutrina e jurisprudências quanto à possibilidade de aplicação dessa modalidade de excesso, tendo em vista que está afastaria a culpabilidade do agente que pratica o excesso, tendo em vista a inexigibilidade de conduta diversa (Masson, 2021). Diante disso, Masson (2021) afirma:

“Essa espécie de excesso encontra certa dose de rejeição pela doutrina e pela jurisprudência. Os concursos para Ministério Público, em geral, não reconhecem essa tese, sob alegação de que não possui amparo legal, e, por ser vaga levaria muitas vezes à impunidade.”

No entanto, apesar da não previsão no Código Penal, o Código Penal Militar, em seu art. 45, parágrafo único, disserta expressamente sobre o excesso exculpante, intitulado como excesso escusável, bem como a desconsideração do excesso caso o agente incorra nessa modalidade. Tendo em vista a análise das modalidades de excesso, há de se salientar peculiaridades que o Código Penal Militar traz sobre o tema. Diante disso, vê-se o seguinte artigo da norma:

Art. 45.

Parágrafo único. Não é punível o excesso quando resulta de escusável surpresa ou perturbação de ânimo, em face da situação (Brasil, 1969).

Diante da inclusão do excesso exculpante do Código Penal Militar, Nucci (2021) afirma que “inexiste razão para deixar de considerá-lo também no direito penal comum”.

Apesar disso, assim como debatido no âmbito do Código Penal, o excesso exculpante abarca ainda mais possibilidades de justificação de excesso, e, como consequência disso, mais casos de injustiça praticadas por agentes de segurança, que além de alegar a legítima defesa como excludente de ilicitude, têm ainda a possibilidade de alegar o excesso exculpante, caso a primeira arguição não valha, abarcando uma grande margem para a não responsabilização.

É crucial destacar que a análise do excesso escusável deve considerar o treinamento fornecido às forças policiais, especialmente os protocolos operacionais padronizados para cada tipo de situação. Isso ajudará a determinar se o agente, na circunstância específica, tinha condições de agir dentro dos limites de uma resposta sem exageros (Dollinger, 2024).

Se não bastasse a ampla abertura até aqui apresentada para a ocorrência de excessos praticados por policiais, o Código Penal Militar ainda possibilita atenuante em caso de excesso doloso:

Art. 46. O juiz pode atenuar a pena ainda quando punível o fato por excesso doloso (Brasil, 1969).

Com isso, diante de um excesso doloso, o agente de segurança excede intencionalmente, consciente de que estão abusando dos limites, mas decide fazê-lo mesmo assim. Com isso, a autorização legal para reduzir a pena é incompreensível, considerando a evidente intenção do agente de cometer o delito. Não importa se ele começou sua conduta de maneira legítima, pois a ultrapassou deliberadamente. Portanto, conceder uma atenuante equivale a favorecer o crime doloso (Nucci, 2021).

Em decorrência do contexto, tomando por base todo o amparo jurídico de proteção ao policial na prática dos excessos, é evidente que o aumento das ocorrências ocorra, de forma cada vez mais justificada e com amparo legal.

3. Ofensividade das operações policiais

O aumento da criminalidade e uso incontrolado de armamento pesado pelos criminosos, faz com que as forças policiais tenham que buscar uma forma de se equiparar para o combate ao crime, o que justifica a necessidade de armamentos mais pesados e treinamentos intensos dos agentes de segurança. Em decorrência disso, é evidente que a polícia se tornou mais agressiva e mais propensa a atacar injustas agressões com a força e os meios que se encontrem à sua disposição, armas pesadas, e por muitas vezes fazendo o combate ao crime com a morte dos integrantes dos conflitos.

Diante disso, há de se questionar a justificativa da aplicação do termo “que repele a agressão” e “risco de agressão”, trazidos pelo art. 25 do Código Penal. Isso porque, por mais que a atuação policial seja no sentido de proteção da vítima, ainda cabe a ele a manutenção da segurança pública da sociedade em geral, e isso acende um alerta para as abordagens cotidianas dos agentes, principalmente em comunidades carentes e que vivem em constante conflito armado (Mendes, 2020).

Nesse contexto de uso excessivo de armamento pesado pelos agentes de segurança, houve a necessidade de implementação da Lei nº 13.060/2014, que disciplina o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública. Tal lei estabelece circunstâncias em que não são permitidas o uso de arma de fogo e também os casos em que os instrumentos letais são permitidos, a saber:

Art. 2º Os órgãos de segurança pública deverão priorizar a utilização dos instrumentos de menor potencial ofensivo, desde que o seu uso não coloque em risco a integridade física ou psíquica dos policiais, e deverão obedecer aos seguintes princípios:

- I - legalidade;
- II - necessidade;
- III - razoabilidade e proporcionalidade.

Parágrafo único. Não é legítimo o uso de arma de fogo:

I - contra pessoa em fuga que esteja desarmada ou que não represente risco imediato de morte ou de lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros; e

II - contra veículo que desrespeite bloqueio policial em via pública, exceto quando o ato represente risco de morte ou lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros (Brasil, 2014).

Ressalta-se que por se tratar de norma de determina as circunstâncias quem que a arma de fogo deve ser utilizada, em tese, casos que ultrapassem o permitido são claramente situações de excessos. No entanto, assim como os critérios da legítima defesa, as justificativas do uso de arma de fogo são facilmente manipuladas pelos policiais, que alegam em quaisquer hipóteses a necessidade, razoabilidade e proporcionalidade exigidos para o uso dos instrumentos letais.

Um exemplo claro disso é a polícia que ao tentar cessar agressão leve desfere diversos tiros no agente, enquanto poderia ter feito apenas o necessário para pará-lo ou poderia ter usado meios de menor potencial ofensivo. Com isso, o agente de segurança, teoricamente, passa a responder juridicamente pelos resultados que praticou em decorrência do excesso, tanto pelo excesso de defesa como pelo uso da arma de fogo sem necessidade.

Ademais, atualmente, a problemática da ofensividade das operações policiais vem se tornando um assunto de diversas críticas em todo o sistema de proteção fornecido pelo Estado. Tal fato, é evidenciado pelo aumento dos debates quanto a fiscalizações realizadas pelos Ministérios Públicos estaduais, conforme art. 129, da Constituição Federal que atribui a esta instituição o dever de realizar o controle externo da atividade policial (STJ, 2023).

Diante disso, a Resolução nº 20 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece objetivos do controle externo, a saber:

Art. 2º O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltada para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para:

I – o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis;

...

V – a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal (Brasil, 2007).

No entanto, apesar dessa atribuição constitucional do Ministério Público, há controvérsias quanto a efetividade dessas fiscalizações, prevenção e correção, visto que por vezes, na tentativa de realizar tal tarefa o órgão é barrado pelos próprios policiais, que impedem a entrada de membros ministeriais em departamentos policiais e descumprem ordens de entrega de documentos de relevância para o controle externo. Essas evidências elucidam o fato de que as corporações de segurança pública protegem e camuflam grande parte das ações abusivas praticadas por seus membros (STJ, 2023).

Esse suposto abuso de poder pelos agentes de segurança, protegidos pelos órgãos dos quais fazem parte, reflete no contínuo uso do excesso por parte dos agentes de segurança, que agem com a força máxima devido à mitigação das consequências que lhes podem incorrer. Diante do contexto narrado, há de se evidenciar a claridade da posição do policial, que usa de todos os meios à sua disposição em abordagens de autores, ultrapassando qualquer moderação de força, meios e circunstâncias.

A exemplo disso, torna-se evidente e escancarada essa realidade da ofensividade das operações realizadas pelos agentes de segurança pública no Rio de Janeiro, onde as comunidades vivem em constante conflito armado e a letalidade das ações policiais tomaram rumos alarmantes.

Tal realidade local culminou no ajuizamento Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 635, também conhecida como ADPF Das Favelas, que tramita no Supremo Tribunal Federal desde o ano de 2019, cuja pretensão é de que sejam “reconhecidas e sanadas graves lesões a preceitos fundamentais constitucionais, decorrentes da política de segurança do Estado do Rio de Janeiro, marcada pela excessiva e crescente letalidade da atuação policial” (Consultor jurídico, 2022).

A peça inicial da ADPF 635 aborda os seguintes temas:

“Fim do uso dos blindados aéreos em operações policiais, a proteção a comunidade escolar, a garantia do direito à participação e ao controle social nas políticas de segurança pública, o acesso à justiça e a construção de perícias e de provas que incluam a participação da sociedade civil e movimentos sociais como uma das ferramentas principais na resolução das investigações de casos de homicídios e desaparecimentos forçados” (MPRJ, 2022).

Ademais, apesar dos diversos pedidos liminares, além dos demais que aguardam apreciação, o STF em sede cautelar deferiu liminarmente apenas dois pedidos, que são mais abrangentes para a tentativa de amenizar a problemática das mortes causadas por policiais nas comunidades, a saber:

REFERENDO EM MEDIDA INCIDENTAL EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES POLICIAIS NAS COMUNIDADES DO RIO DE JANEIRO DURANTE A PANDEMIA MUNDIAL. MORA DO ESTADO NO CUMPRIMENTO DE DECISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. CONTEXTO FÁTICO EM QUE OS MORADORES PERMANECEM MAIS TEMPO EM CASA. RELATOS DE OPERAÇÕES QUE REPETEM O PADRÃO DE VIOLAÇÃO JÁ RECONHECIDO PELA CORTE INTERAMERICANA. PERICULUM IN MORA. CONCESSÃO DA MEDIDA. 1. (...) (i) que, sob pena de responsabilização civil e criminal, não se realizem operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro durante a epidemia do COVID-19, salvo em hipóteses absolutamente excepcionais, que devem ser devidamente justificadas por escrito pela autoridade competente, com a comunicação imediata ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro responsável pelo controle externo da atividade policial; e (ii) que, nos casos extraordinários de realização dessas operações durante a pandemia, sejam adotados cuidados excepcionais, devidamente identificados por escrito pela autoridade competente, para não colocar em risco ainda maior população, a prestação de serviços públicos sanitários e o desempenho de atividades de ajuda humanitária (Brasil, 2020).

Ressalta-se que apesar dessa iniciativa ter tido como o ponto de partida a dificuldade da saúde pública nas comunidades em conflito no período da pandemia da Covid-19, seus efeitos tiveram aprovação para continuidade em período posterior e vem tramitando até hoje, devido a amplitude de abordagem e necessidade de controle das atividades policiais, que causam perigo aos habitantes de comunidades, por serem rotineiras as ocorrências de conflitos entre agentes de segurança pública e facções criminosas, com mortes em decorrência disso (Ministério público do estado do rio de janeiro, 2022).

Diante disso, além da efetividade da fiscalização de função estrita do MPRJ, as medidas impostas às forças de segurança do estado do Rio de Janeiro culminaram também na elaboração de um relatório pelo CNJ. O órgão formou um grupo de

trabalho em janeiro de 2024, responsável pela coleta e repasse de informações dos registros de operações das polícias à Suprema Corte, além de examinar a eficiência da aplicação das medidas cautelares impostas pelo órgão judiciário. As informações reunidas no relatório advêm do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Ministério Público Estadual, Secretaria de Segurança Pública e Polícia Civil e Polícia Militar, se mostrando ampla a atuação minuciosa na análise das atividades policiais na região (Conselho nacional de justiça, 2024).

O referido relatório elaborado pelo CNJ foi repassado para o relator da ADPF 635, ministro Edson Fachin em abril de 2024, apresentando não só os dados relativos à apuração como também sugestões para a efetivação das ações policiais em conformidade com o que se espera da segurança pública, e que poderão orientar as próximas decisões sobre a ação em tramitação na Suprema Corte. Dentre as medidas sugeridas cumpre citar:

“Uma delas é o desenvolvimento de um protocolo para preservação do local do crime. A orientação se dá no contexto das análises das perícias judiciais criminais e segue sugestão do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Indicou-se, ainda, o incremento na alocação de recursos públicos voltados à Polícia Técnico Científica, garantindo a aquisição de equipamentos e materiais necessários ao trabalho cotidiano dos peritos e peritas do RJ. Já em relação à atuação do TJRJ, o GT sugeriu aumento de juizes, pela demanda no plantão judiciário, e que se aprimore o monitoramento do cumprimento dos mandados de prisão. A conclusão do documento indica não haver outro caminho para fiscalizar a efetividade da atuação policial e a preservação dos direitos humanos senão com a transparência dos dados das investigações, ocorrências e operações policiais sob a supervisão do Ministério Público, que tem o dever constitucional de proceder ao controle externo da atividade policial, não se perdendo de foco a necessidade de compartimentação dos aludidos dados e a preservação do sigilo legal.”

O referido caso ocorrido no Rio de Janeiro adquire uma magnitude significativa em virtude de seu acentuado número de conflitos e evidências de possíveis abusos perpetrados pelas forças policiais na região. Contudo, representa apenas uma parcela do panorama nacional. No contexto desta ilustração, é imperativo considerar que, conforme previamente mencionado, o controle externo exercido pelo Ministério Público tem sido negligenciado por parte das instituições policiais, o que culminou, no caso da ADPF 635, na necessidade de intervenção judicial para assegurar a efetiva supervisão, mediante determinação do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, diante do problema da letalidade policial, cada vez mais tem sido colocado em prova também a atividade fiscalizatória do Ministério Público. A despeito disso, há de se ressaltar que os impedimentos não pairam apenas nos empecilhos administrativos provocados pelas próprias corporações policiais, como também em questionamentos sobre a legitimidade de sua atuação, na tentativa de burlar as atividades do órgão, como ficam demonstradas pelas Ações Diretas de Inconstitucionalidades, ADI 2943, ADI 3309, ADI 3318 apresentadas perante do STF para apuração sobre a constitucionalidade dos poderes investigatórios criminais do Ministério Público.

As referidas ADIs tinham como ponto de partida a análise da constitucionalidade de normas que autorizam o Ministério Público a realizar investigações por contra própria, e adoção de grandes poderes investigatórios em casos criminais, sem vinculação com as forças policiais. Diante de tais análises, no dia 24 de maio de 2023, a Suprema Corte validou como constitucional os poderes dos órgãos ministeriais. Além disso, o Plenário também considerou que:

(...) sempre que houver mortes, ferimentos graves ou outras consequências sérias pela utilização de armas de fogo por agentes de segurança pública, o MP deve analisar a possibilidade de iniciar investigação própria.

Sendo assim, diante da análise do Supremo Tribunal Federal sobre a referida ADPF e também sobre as ADIs resta clara a importância e do Ministério tanto na fiscalização quanto na investigação de ações praticadas pelos agentes de segurança pública. Tendo em vista que apesar das tentativas das forças de polícia de burlar a fiscalização e investigação ministerial, este se mostra amparado constitucionalmente e demonstra sua extrema importância na tentativa de controlar a imensa ofensividade policial perante a sociedade.

4. Os critérios aplicados para identificar a diferença entre a legítima defesa e o excesso de defesa nas abordagens policiais

Diante das análises dos textos legais que permeiam o assunto torna-se verifica-se que o legislador, ao instituir a legítima defesa como excludente de ilicitude, toma o devido cuidado para que a ação se enquadre como tal apenas a situação fática que apresenta aos requisitos estritamente descritos em norma, como as especificadas no art. 25, do Código Penal.

Diante da grande problemática que sempre existiu acerca dos excessos mascarados por legítima defesa, teoricamente, a solução seria resolvida com o cumprimento rigoroso dos critérios estabelecidos no artigo 25 do Código Penal e art.44 do Código Penal Militar, afastando a possibilidade de ocorrência de excessos.

No entanto, há de se levar em consideração que apesar da tentativa do legislador de elucidar as características de uma legítima defesa, a análise subjetiva do julgador faz com que vários parâmetros da aplicabilidade da excludente de ilicitude sejam distorcidos.

Um exemplo ilustrativo dessa questão reside no entendimento relacionado ao uso de meios moderados, especialmente quando se considera que a ferramenta disponível para os agentes de segurança pública é a arma de fogo, para a qual esses profissionais recebem treinamento específico. Nesse contexto, a desproporcionalidade entre o potencial letal da arma de fogo em comparação com o meio empregado pelo agressor pode ser evidente.

Diante disso, tais interpretações abrem margens para graves consequências no que tange à alegação de legítima defesa em situações que envolvam excessos por parte dos agentes de segurança, especialmente relacionado ao uso de armas de fogo, fazendo com que ocorra excesso que culminam em impunidade pela aplicação da excludente de ilicitude.

Outro ponto alvo de diversas incompatibilidades de julgados com a real intenção da excludente de ilicitude da legítima defesa é a justificativa fictícia de injusta agressão. Isso pois, grande parte das alegações de legítima defesa por agentes de segurança são em cenário em que apenas o agressor e o policial estão presentes, sem que haja testemunhas, ou há ocultação destas. Diante desses casos a ideia da injusta agressão é baseada na palavra do agente de segurança, tendo como contraponto às alegações do agente agressor, que, por óbvio, é menosprezado diante da expectativa de boa-fé do policial, que pode favorecer-se em casos de eventual aplicação de excesso sem devida responsabilização jurídica.

Tendo isso em vista, é importante tomar como base as visões que vêm sendo tomadas pelo judiciário sobre as abordagens policiais e a alegação de legítima defesa.

Um exemplo disso, é o entendimento pelo cabimento da excludente de ilicitude em um julgado do TJ-DF.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES POR POLICIAL EM SERVIÇO. LEGÍTIMA DEFESA. ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. ABORDAGEM POLICIAL. AMEAÇA REAL. SUSPEITO ARMADO. RENDIÇÃO DEMORADA. AUSÊNCIA DE TESES CONFLITANTES. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Há uniformidade no conjunto probatório no sentido de que, o disparo de arma de fogo efetuado pelo policial, foi realizado em condições de legítima defesa e no estrito cumprimento do dever legal, diante da real e iminente ameaça a sua vida e de seus parceiros, pela conduta de outra pessoa que, a poucos metros de distância, empunhou arma de fogo contra a viatura, adequada a absolvição sumária pela ocorrência de excludente de ilicitude. [...] 3. Recurso provido. (TJ-DF 07355106320208070001 1438266, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 21/07/2022, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 26/07/2022)

O referido caso evidencia a subjetividade de interpretação quando a legítima defesa, tendo o magistrado em primeiro grau pronunciado o réu pelo crime, entendendo pelo excesso, e posteriormente os desembargadores da Turma Criminal absorveram o policial pelo entendimento de que ele agiu em legítima defesa.

Ressalta-se que o caso em questão a absolvição foi pleiteada com base na excludente de ilicitude de legítima defesa e a defesa alega que apesar de o policial possuir uma arma de alto calibre, carregada com mais de 50 munições, realizou apenas dois tiros, não configurando excesso doloso e a conduta se justificava pela suposta ameaça que a vítima apresentava, por também portar arma de fogo, apesar da constatação de que não empregava perigo aos policiais e população.

No entanto, apesar de haver moderação no uso do meio empregado, o próprio uso da arma no caso em questão implicaria em uso inadequado dos meios necessários, assim como não cabe no caso em tela qualquer das hipóteses de possibilidade do uso de arma de fogo, previstas no art. 2º, Lei nº 13.060/2014, já que se tratava de suspeitos e não havia evidências de ofensa concreta a um bem jurídico a ser tutelado, escancarando um caso de excesso por parte dos policiais, o não se justifica a utilização do meio letal empregado, pelas circunstâncias, assim como foi reconhecido pelo juiz de primeiro grau na decisão de pronúncia.

Por outro lado, há também evidências de ações julgadas incabíveis a excludente de ilicitude em atos ostensivos de policiais que agem com excesso e buscam alegar ter agido com legitimidade.

No caso a ser apresentado, policiais militares entraram em confronto com a vítima a partir de uma suspeita de homicídio que já teria ocorrido. A existência do excesso no confronto policial só ficou comprovada pelo excesso de tiros disparados pelos policiais contra a vítima e, além disso, havia indícios de que os agentes de segurança tentaram manipular as causas da morte.

A propósito, a ementa do julgado:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. IMPRONÚNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. 1) Os recorrentes são policiais militares e foram pronunciados pela suposta prática de homicídio qualificado, em atividade típica de grupo de extermínio. [...]6) Quanto à alegação de erro sobre a causa da morte da vítima na pronúncia, o magistrado apenas citou parte do depoimento de uma testemunha de acusação, que por sua vez esclareceu que ouviu de terceiro que a vítima foi arremessada de uma altura de três andares, quando na

verdade foi morta por disparos de arma de fogo. Ademais, um dos recorrentes em juízo disse que houve confronto com a vítima, culminando com a morte desta, em virtude do embate entre o ofendido e a guarnição. [...]7) Não merece prosperar a absolvição dos recorrentes pela conclusão na seara administrativa de que praticaram a conduta amparados pela causa excludente de ilicitude. [...]8) A impronúncia fundamentada na insuficiência de provas, bem como absolvição sumária, com base na causa excludente de ilicitude, só podem ser acolhidas quando o juízo de piso não se convencer da materialidade e não observar indícios de autoria ou quando ficar demonstrada de plano a ocorrência da legítima defesa. Nesta primeira fase processual prevalece a regra *in dubio pro societatis*. [...]No caso, o magistrado, analisando o material probatório carreado aos autos, convenceu-se da existência de provas quanto à materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria, além de não ter restado comprovada a legítima defesa defendida pelos recorrentes. Recursos desprovidos. (1ª Ementa Des(a). SUIMEI MEIRA CAVALIERI - Julgamento: 28/01/2014 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL).

No primeiro caso, apesar das evidências de circunstâncias de uso indevido de arma de fogo, a ausência de testemunhas e provas concretas do excesso possibilitou a absolvição sumária do policial militar, enquanto que no segundo julgado, o diferencial principal é a presença de depoimentos de testemunhas, que acarretou na investigação do excesso.

Ademais, os dispositivos legais mencionados, tanto o artigo 25 do Código Penal quanto o artigo 44 do Código Penal Militar, ao tentarem delinear as situações abrangidas pela legítima defesa, revelam-se insuficientes diante da distorção da atuação policial que excede os limites de sua função, adotando comportamentos violentos e buscando justificá-los sob o pretexto da legítima defesa.

Adicionalmente, constatou-se que as principais causas de excesso por parte dos policiais estão relacionadas ao uso autorizado de armas de fogo, que frequentemente ultrapassam os limites do uso necessário ou moderado. Ao analisar também a Lei 13.060/2014, torna-se evidente que tais transgressões são ainda mais alarmantes, uma vez que representam não apenas violações dos requisitos da legítima defesa, mas também dos parâmetros estabelecidos para o uso de armas de fogo.

Tomando por base os julgados apresentados, há evidências de que a impunidade gerada pela alegação de legítima defesa em casos de excesso pairam entre diversos fatores, deixando a interpretação dos casos concretos a critério do julgador. Tal fato, no âmbito do judiciário, ocorre pela ausência de provas testemunhais, pela manipulação dos policiais quanto à forma como ocorreu a injusta agressão da qual se defendem ou pela presunção de boa fé dos depoimentos dos agentes de segurança.

Como mencionado, é evidente que a presunção de boa-fé do policial no depoimento, assim como, a sua figura institucional de proteção os diferenciam na análise do julgador ao decidir pela aplicabilidade da legítima defesa. No primeiro caso apresentado, do TJDF, o policial militar foi absolvido sumariamente com a justificação de que não haviam provas conflitantes, apesar de a produção de provas ter sido escassa. Em contraponto a isso, os casos de alegação de legítima defesa por parte de pessoas comuns os julgados apontam que a absolvição sumária necessita de inequívoca prova da existência dos requisitos da excludente de ilicitude.

A título de exemplificação da desigualdade entre julgados envolvendo alegações de legítima defesa por policiais e por cidadãos comuns, tem-se a decisão proferida pelo TJTO, que teve improvido o recurso com pedido de absolvição sumária

contra sentença de pronúncia, apesar demonstrada com mais clareza a real situação de legítima defesa que o do TJDF envolvendo policial que foi absolvido.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO SIMPLES. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. REAÇÃO À ROUBO PERPETRADO PELA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DESCABIMENTO NESSE MOMENTO PROCESSUAL. POSSÍVEL AUSÊNCIA DE MODERAÇÃO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. Não estando nitidamente demonstradas, pelas provas coligidas ao longo da fase do *judicium accusationis*, a excludente de legítima defesa, ou a ausência do *animus necandi*, é de se manter intacta a decisão de pronúncia, conferindo ao Tribunal do Júri a soberania e a autonomia que lhe são ínsitas para resolver as matérias correlatas aos crimes dolosos contra a vida.2. Há indícios suficientes para submeter o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri. A análise da prova, nesta quadra, configura mero juízo de admissibilidade da acusação, a não exigir certeza das imputações, bastando verificar a existência de elementos capazes de sustentar a competência constitucional do Tribunal do Júri para julgar o feito. O pronunciamento do acusado se dá via de juízo de probabilidade pronúncia, situação contrária ao da absolvição sumária, que só pode ser reconhecida na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri se os fatos que lhe derem suporte estiverem soberanamente demonstrados nos autos.3. Embora conste nos autos relato sobre reação a roubo perpetrado pela vítima contra o réu, a prova técnica inviabiliza o reconhecimento, nesta via, da legítima defesa. Vítima atingida com múltiplos disparos de arma de fogo, na cabeça e nas costas. Possibilidade de que não tenha ocorrido moderação na reação, requisito para a configuração da legítima defesa.4. Recurso conhecido e não provido (TJTO, Recurso em Sentido Estrito, 0010614-56.2021.8.27.2700, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, julgado em 19/10/2021, juntado aos autos em 10/11/2021 12:31:45).

Nesse contexto, é crucial destacar que a prevalência da impunidade em casos que envolvem alegações de legítima defesa por parte de policiais é intrinsecamente ligada à insuficiente apresentação de provas relativas ao suposto excesso no uso da força. Essa falha na produção de provas frequentemente resulta em dificuldade na convicção do julgador, que vem a beneficiar os agentes de segurança pública, mesmo quando há ambiguidade sugere o uso excessivo das forças policiais. Em contrapartida, nos processos que envolvem cidadãos comuns, o judiciário demanda uma comprovação inquestionável da legítima defesa.

A discrepância de tratamento judicial é evidente, o que se contrapõe ao fato de que esses mesmos agentes de segurança possuem maior habitualidade na prática de excessos, além uso contínuo de meios desnecessários, como armamentos pesados. Com isso, a disparidade tende a perpetuar a letalidade policial, uma vez que a impunidade facilitada por uma interpretação subjetiva dos julgadores pode criar um ciclo de violência e injustiça.

Assim, surge a necessidade de uma revisão profunda nos procedimentos legais, como por exemplo maior rigor nas análises da excludente de ilicitude e excessos praticados por policiais nas interpretações por parte do judiciário na fase de saneamento do processo, buscando melhor instrução probatória e decisões de pronúncia mais severas, como já vem sendo aplicado a casos de réus cíveis, visando assegurar uma justiça verdadeiramente equitativa e imparcial.

Portanto, os aprimoramentos nas análises judiciais, aliados à imprescindível necessidade de melhoria na rigidez legal e à fiscalização eficaz das instituições policiais, têm o potencial de estabelecer critérios mais claros para diferenciar de forma

mais justa as alegações de legítima defesa e o excesso de defesa. Com isso, seria possível assegurar tanto a responsabilização por eventuais abusos policiais, evitando assim a impunidade quanto a proteção da sociedade por parte das forças policiais.

5. Conclusão

Ao analisar a excludente de ilicitude da legítima defesa e os excessos praticados pelas forças policiais é possível compreender a complexidade das definições e análises e suas consequências não só no âmbito jurídico, mas em toda a sociedade.

Além disso, foi possível responder a indagação precursora da pesquisa que diz respeito ao parâmetro para entendimento entre legítima defesa e excesso de defesa nas abordagens policiais, tendo em vista que as forças aplicadas excedem a necessária para a proteção da vida.

Diante disso, foi possível entender o contexto que permeia o assunto e o porquê de, apesar de existirem parâmetros, esses não serem concretos e terem sua análise variável para cada caso julgado. Pois, apesar de os textos legais trazidos tanto no art. 25 do Código Penal, quanto no art. 44 do Código Penal Militar, usados como parâmetros legais, tentaram delimitar as atuações abarcadas pela legítima defesa, essas se tornam falhos quando colocadas em prática diante da deturpação da atuação policial que excede os limites de sua atuação, agindo de forma violenta, e amparados pela legítima defesa.

Ademais, foi possível elucidar que as principais causas de excesso por policiais são em decorrência do uso autorizado de arma de fogo, que por vezes ultrapassa o limite do uso necessário ou moderado. Assim, ao analisar também a Lei 13.060/2014 é possível perceber que tais extrapolações são ainda mais alarmantes tendo em vista que a violação não só dos requisitos da legítima defesa, como também dos parâmetros permitidos para o uso de arma de fogo.

Outrossim, atualmente, com as tentativas de investigações realizadas pelo Ministério Público em órgãos de segurança pública, as situações de abuso são cada vez mais evidentes, apesar da tentativa de burlar os limites legais de atuação da polícia, o que evidencia os excessos camuflados.

Com isso, apesar de todo entendimento das circunstâncias que envolvem a linha tênue entre a legítima defesa e o excesso de defesa, e todo o aparato judicial para delimitar os limites da alegação da excludente de ilicitude e do abuso da força, na prática não são suficientes para solucionar todos os casos concretos, em virtude da complexidade e necessidade de investigação e colaboração da própria polícia para a elucidação do excesso, além de diversas variáveis de provas de cada fato.

Portanto, como demonstrado pela ADPF 635, assim como pelas ADIs 2943, 3309, 3318, a melhor forma de afastar os excessos da justificação da legítima defesa é buscando a redução dos abusos praticados pelas forças policiais, que é a base de toda a problemática. Para isso, seria necessária a atuação mais efetiva no Ministério Público na fiscalização dos órgãos de segurança pública, além da exigência de colaboração dos próprios órgãos da polícia, garantindo a clareza das atuações por policiais em operações, assim como maior investigação dos órgãos ministeriais em casos de excessos praticados por policiais.

Por fim, devido a amplitude do problema são necessárias abordagens ainda mais abrangentes, não apenas em questões fiscalizatórias, mas também legislativa, reduzindo a flexibilidade e ponderação em casos de excessos praticados por policiais, como a redução de pena em excesso doloso do art. 46 do Código Penal Militar. Assim como é necessário a análise mais rigorosa dos juízes sobre provas testemunhais e

periciais para a concessão de legítima defesa de policiais que excedem os parâmetros de atuação.

Referências

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Amazonas (2ª Câmara Criminal). **Recurso em sentido estrito nº 0208346-14.2013.8.04.0001**. Relator: Jomar Ricardo Saunders Fernandes. Manaus, 05/05/2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com>. Acessado em 05/04/2024.

BRASIL. **Código Penal**: Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 05/04/2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em: 07/04/2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.1001, de outubro de 1969**. Código Penal Militar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acessado em: 05/04/2024.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm, Acesso em: 20/03/2024.

BRASIL. **Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13060.htm. Acesso em: 23/04/2024.

BRASIL. **Conselho Nacional do Ministério Público**. RESOLUÇÃO Nº 20, DE 28 DE MAIO DE 2007. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-0201.pdf>. Acessado em 07/03/2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Referendo em Tutela Provisória Incidental na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635/RJ. Referendo em medida incidental em arguição de descumprimento de preceito fundamental. Realização de operações policiais nas comunidades do rio de janeiro durante a pandemia mundial. Mora do estado no cumprimento de decisão da corte interamericana de direitos humanos. Plausibilidade jurídica. Contexto fático em que os moradores permanecem mais tempo em casa. [...]. Relator: Min. Edson Fachin, 18 de agosto de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344901720&ext=.pdf>. Acesso em: 05 maio. 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Geral. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CONSULTOR JURÍDICO. **STF retoma discussão sobre letalidade das operações policiais no Rio**. Rio de Janeiro. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-02/letalidade-operacoes-policiais-rj-mira-stf/>. Acesso em: 03 de maio de 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007**. Brasília, DF. 2007. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu>>. Acesso em: 04 de maio de 2024.

DOLLINGER, Felix Magno Von. **Aplicabilidade do excesso escusável na atividade policial**. Consultor Jurídico, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-03/aplicabilidade-do-excesso-escusavel-na-atividade-policial/>. Acessado em: 08/04/2024.

DISTRITO FEDERAL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (2ª Turma Criminal)**. Recurso em sentido estrito nº 0735510-63.2020.8.07.0001. Recorrente: Andre Barrozo Fernandes da Silva. Recorrido: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Des. Silvanio Barbosa dos Santos. Brasília, 21 jul. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1590035097/inteiro-teor-1590035098>. Acessado em: 08 maio. 2024.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: artigos 1º a 120 do código penal**. v.1. São Paulo: Grupo GEN, 2023.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º a 120)**. V.1. Ed. 15ª. Rio de Janeiro: Forense; METODO, 2021.

MENDES, Soraia da Rosa M. **Pacote Anticrime: Comentários Críticos à Lei 13.964/2019**. São Paulo: Grupo GEN, 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **ADPF 635, operações policiais**. 2022. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/adpf-635>. Acesso em: 05/04/2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 17º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Militar Comentado**. Grupo GEN, 2021.

RIO DE JANEIRO. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (3ª Câmara Criminal)**. Recurso em sentido estrito nº 0001462-29.2010.8.19.0004. Relator: Suimei Meira Cavalieri. São Gonçalo, 28/01/2014. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/31648/crimes-dolosos-contra-vida-policiais.pdf>. Acessado em: 03 maio 2024.

STJ. **O Ministério Público no controle externo da atividade policial: prerrogativas e limites segundo o STJ**. STJ Notícias, 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 22/04/2024.

TAVARES, Juarez. **Fundamentos de teoria do direito**. 3º ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

TOCANTINS. **Tribunal de Justiça do Tocantins (2ª Câmara Criminal)**. Recurso em sentido estrito nº 0010614-56.2021.8.27.2700. Relator: Pedro Nelson de Miranda Coutinho. Palmas, 19/10/2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/>. Acessado em: 10 maio 2024.